



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-lei n° 55/2021:
	Aprova o regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID -19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade.....2108

CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Decreto-lei n.º 55/2021
de 19 de agosto

Desde março de 2020, altura quando foi declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) a pandemia da COVID-19, o Governo tem vindo a adotar uma série de medidas de apoio social e económico às famílias e às empresas.

No âmbito dos contratos de seguros, considerando as eventuais dificuldades no cumprimento normal das obrigações e pagamento dos prémios de seguros, devido às restrições decorrentes da situação criada pela pandemia do novo coronavírus, o Governo, através do Decreto-lei n.º 43/2020, de 16 de abril, aprovou um regime de prorrogação temporária do prazo de resolução automática dos contratos de seguro prescrito n.º 2 do artigo 61.º do Decreto-lei n.º 35/2010, de 6 de setembro.

Com efeito, o Governo entendeu ser adequado prorrogar o prazo de resolução automática de quinze dias para sessenta dias, período durante o qual o contrato de seguro e as respetivas garantias mantêm-se plenamente em vigor.

Excepcionalmente, na pendência do novo prazo referido no parágrafo anterior, não seriam devidos juros de mora pelo tomador do seguro.

O regime vigorava até 30 de setembro de 2020, no entanto, a situação de calamidade pública provocada pela pandemia da doença COVID-19, ditou o ajustamento do prazo da medida.

Neste contexto, foi aprovado o Decreto-lei n.º 85/2020, de 18 de dezembro, o qual estabelece um regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade, cujo termo de vigência ocorreu a 31 de março de 2021.

Entretanto, a evolução, pouco favorável, da situação epidemiológica e os seus efeitos associados na economia e nos custos assumidos individualmente, pelas seguradoras justificam a retoma da vigência do regime excecional de pagamento do prémio de seguro, a par de outras medidas adotadas pelo Governo.

Neste quadro, retoma-se o regime excecional e temporário relativo aos contratos de seguro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 85/2020, de 18 de dezembro, estendendo-se o seu prazo de vigência até 31 de março de 2022.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde e as Seguradoras.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova o regime excecional e temporário, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária do risco nos contratos de seguro decorrentes de redução significativa ou de suspensão de atividade.

Regime excecional de pagamento do prémio de seguro

1- Durante o período de vigência do presente Decreto-lei, o disposto no n.º 4 do artigo 55.º e no artigo 61.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-lei n.º 35/2010, de 6 de setembro, tem natureza de imperatividade relativa, podendo ser convencionado entre a seguradora e o tomador do seguro um regime mais favorável ao tomador do seguro.

2- Podem ser convencionados nos termos do número anterior, designadamente, o pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos, o afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento, o fracionamento do prémio, e a prorrogação da validade do contrato de seguro.

3- Na ausência de acordo, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, em seguro obrigatório, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida.

4- A prorrogação do contrato estabelecida no n.º 3 é refletida no respetivo certificado da vigência do seguro, quando este seja exigível.

5- A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, até ao final do período de sessenta dias previsto no n.º 3, não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado.

6- O montante do prémio em dívida nos termos do número anterior pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pela seguradora ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

Artigo 3.º

Regime excecional aplicável em caso de redução significativa ou suspensão de atividade

1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os tomadores de seguros que desenvolvem atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da COVID-19, ou aqueles cujas atividades se reduziram substancialmente em função do impacto direto ou indireto dessas medidas, podem solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram riscos da atividade, bem como requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

2- Quando o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio por aplicação do número anterior é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente ou, em caso de contrato de seguro que não se prorrogue, estornado na data da cessação do contrato, salvo estipulação diversa acordadas pelas partes.

3- Para efeitos do n.º 1 considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador de seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registre uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação, mediante comprovação por declaração da repartição das finanças.

4- O disposto no presente artigo não é aplicável aos seguros de grandes riscos.

5- Para os efeitos do número anterior, são considerados grandes riscos:

- a) Os riscos que respeitem aos ramos de seguro de aeronaves, embarcações marítimas, mercadorias transportadas, responsabilidade civil de aeronaves, responsabilidade civil de embarcações marítimas;
 - b) Os riscos que respeitem aos ramos de seguro de crédito e caução, sempre que o tomador do seguro exerça a título profissional uma atividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa atividade;
 - c) Os riscos que respeitem aos ramos de seguro mencionados nas subalíneas abaixo, nos termos do n.º 6:
 - i. Veículos terrestres, que abrange os danos sofridos por veículos terrestres motorizados e veículos terrestres não motorizados;
 - ii. Incêndio e elementos da natureza, que abrange os danos sofridos por outros bens que não os referidos na subalínea i) da alínea c) e na alínea a), quando causados por: incêndio, explosão, tempestade, elementos da natureza, com exceção de tempestade, energia nuclear, aluimento de terras;
 - iii. Outros danos em coisas, que abrange os danos sofridos por outros bens que não os referidos na subalínea i) da alínea c) e na alínea a), quando causados por evento distinto dos previstos na alínea anterior;
 - iv. Responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, que abrange a responsabilidade resultante da utilização de veículos terrestres motorizados, incluindo a responsabilidade do transportador;
 - v. Responsabilidade civil geral, que abrange qualquer tipo de responsabilidade que não abranja a Responsabilidade civil de veículos terrestres motorizados, a Responsabilidade civil de aeronaves, e Responsabilidade civil de embarcações marítimas;
 - vi. Perdas pecuniárias diversas, que abrange as seguintes modalidades: riscos de emprego, insuficiência de receitas, mau tempo, perda de lucros, persistência de despesas gerais, despesas comerciais imprevistas, perda de valor venal, perda de rendas ou de rendimentos, outras perdas comerciais indiretas, perdas pecuniárias não comerciais e outras perdas pecuniárias.
- 6- Os riscos que respeitem aos ramos referidos na alínea c) só são considerados grandes riscos, desde que, relativamente ao tomador do seguro, sejam excedidos dois dos seguintes valores:
- a) Total da demonstração da posição financeira: 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos);
 - b) Montante líquido do volume de negócios: 150.001.000\$00 (cento e cinquenta milhões e um mil escudos); e
 - c) Número médio de empregados durante o exercício superior a cinquenta.

Artigo 4º

Formalização das alterações contratuais

As alterações contratuais resultantes da aplicação do disposto nos artigos anteriores são reduzidas a escrito em ata adicional, ou em condição particular, a remeter pela seguradora ao tomador do seguro no prazo de dez dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

Artigo 5º

Dever de divulgação das medidas por parte das seguradoras

As seguradoras divulgam as medidas estabelecidas no presente diploma na página principal do seu sítio na *Internet* e através dos contactos habituais com os seus clientes.

Artigo 6º

Supervisão, regulamentação e regime sancionatório

- 1- O Banco de Cabo Verde é responsável pela supervisão e fiscalização da aplicação do presente diploma.
- 2- O Banco de Cabo Verde pode densificar por regulamento, os deveres das seguradoras previstos no presente diploma.
- 3- Ao incumprimento, pelas seguradoras, dos deveres previstos no presente Decreto-lei ou na regulamentação referida no número anterior, é aplicável o regime sancionatório aplicável ao acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 3/2010, de 17 de maio.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e vigora até 31 de março de 2022, sem prejuízo do período de produção dos efeitos contratuais que decorram da aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 22 de julho de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 06 de Agosto de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.